



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR**

TERMO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Ação penal nº **17000-11.2017.811.0042** - Cód. **477158**

Espécie: Ação Penal Militar

Parte autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réus: CEL PM Zaqueu Barbosa, CEL PM Evandro Alexandre Ferraz Lesco, CEL PM Ronelson Jorge de Barros, TEN CEL PM Januário Antônio Edwiges Batista e CB PM Gerson Luiz Ferreira Correa Junior.

Data e horário: Quinta-feira, 07 de novembro de 2019, às 08h00min.

PRESENTES

Juiz de Direito do Juízo Militar: Marcos Faleiros da Silva

Juízes Militares Titulares: CEL PM Luiz Claudio Monteiro da Silva, CEL PM Elierson Metello de Siqueira, CEL PM Valdemir Benedito Barbosa e CEL PM Renato Antunes Da Silveira Junior.

Promotor de Justiça: Allan Sidney do Ó Souza.

Réus: CEL PM Zaqueu Barbosa, CEL PM Evandro Alexandre Ferraz Lesco, CEL PM e CB PM Gerson Luiz Ferreira Correa Junior.

Advogados do réu CEL PM Ronelson: Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216)

Advogados do réu CB PM Gerson Luiz: Neyman Augusto Monteiro (OAB/MT 3878)

Advogados do réu CEL PM Evandro Alexandre: Nilson Portela Ferreira (OAB 12925) e Stalyn Paniago Pereira (OAB 6115-B).

Advogados do réu CEL PM RR Zaqueu Barbosa: Cibelia Maria Lente de Menezes (OAB/MT 2301/A) e Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha (Oab/Pr 29071).

Advogado do réu TEN CEL PM Januário: Tenaressa Aparecida Araújo Della Líbera e Antonio Rogerio Assunção da Costa Setfan (OAB/MT 7031)

Assistente de Acusação - Gabriela Terra Cyrineu – OAB/MT24378 (Representando Janaína Greyce Riva Fagundes).

Assistente de Acusação - Daniel Augusto Rondon Marita - OAB/MT 27445/0 (Representando Larissa Malheiros)

OCORRÊNCIAS

Aberta a sessão, o MM. Juiz de Direito do Juízo Militar teceu elogios ao CEL PM JONILDO JOSÉ DE ASSIS, Comandante- Geral da PMMT e ao CEL PM DANIEL LIPI ALVAREDA, Corregedor-Geral da PMMT, bem como aos Policiais Militares do Estado do Mato Grosso em conjunto com Policiais do Estado de São Paulo que realizaram a prisão do CB PM Helbert de França Silva, condenado a mais de 100 anos de prisão pela prática de crimes de homicídios.

Na sequência o MM Juiz de Direito declarou aberta a Sessão retomando o julgamento e concedendo a palavra aos Advogados para debates orais no pelo tempo de três horas para cada.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Concedida a palavra aos advogados do acusado Cel PM Zaqueu, conforme mídia audiovisual.

O MM JUIZ DE DIREITO consignou elogios para a Advogada CIBELIA MARIA que está na iminência de se aposentar, conforme mídia audiovisual.

O Ministério Público apartou a palavra do advogado sem sua permissão na tribuna, interrompendo sua manifestação.

O MM Juiz de Direito concedeu mais 7 minutos do tempo para alegações, conforme mídia audiovisual.

Concedida a palavra ao advogado do acusado Evandro Lesco, conforme mídia audiovisual anexo.

Palavra ao advogado do acusado Ronelson, conforme mídia audiovisual.

Outorgada a palavra ao advogado do acusado Gerson, conforme mídia visual anexo.

O Ministério Público usou a prerrogativa da réplica, prevista no art. 433, §2º, do CPPM, que foi concedida pelo MM Juiz de Direito pelo prazo de uma hora, conforme mídia audiovisual.

Os advogados dos acusados CEL PM Ronelson Jorge De Barros e TEN CEL PM Januário Antônio Edwiges Batista dispensaram a tréplica, porque afirmaram que não houve menção deles na réplica do Ministério Público.

Concedida a palavra ao Advogado do réu CEL PM Zaqueu Barbosa para manifestação no prazo de uma hora, conforme manifestação em mídia audiovisual.

Em seguida, dada palavra ao advogado do acusado Evandro Lesco para tréplica, conforme mídia audiovisual anexa.

Por fim, concedida a tréplica para os advogados do acusado Gerson, conforme mídia audiovisual.

Concluídos os debates e não havendo qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o MM Juiz de Direito passou a proferir seu voto, captados e gravados por meio do sistema de gravação audiovisual, minuta da decisão:

RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face dos acusados como incurso nos delitos adiante descritos:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

a) CEL PM ZAQUEU BARBOSA, como incurso nos artigos 169, c/c art. 53 §4º (na condição de líder), c/c art. 311, §1º, c/c art. 312, ambos c/c. art. 53, §4º e na forma do art. 80 (em continuidade delitiva, por mais de sete vezes), bem como art. 319, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar.

b) CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, como incurso no artigo 169, c/c art. 53, ambos do Código Penal Militar.

c) CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS, como incurso nos artigos 169, c/c art. 53, c/c art. 311, §1º, c/c art. 53 e na forma do art. 80 (em continuidade delitiva, por mais de sete vezes), art. 79, todos do CPM.

d) TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIGES BATISTA, como incurso no artigo 169, c/c art. 53, ambos do Código Penal Militar.

e) CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, como incurso nos artigos 311, §1º, c/c 312, c/c art. 53 e na forma do art. 80 (em continuidade delitiva, por mais de sete vezes) e do artigo 79, todos do Código Penal Militar.

A denúncia foi recebida em 14.09.2017 (fls. 3.747/3.822).

Os réus foram devidamente citados (fls. 4.092, 4.094, 4.096, 4.098 e 4.108).

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação Euclides Luiz Torezan, Andrea Pereira de M. Cardoso, Cleyton Dorileo Rosa de Barros, Henrique Siqueira, André Luiz de Andrade Pozeti, Gisele Fonseca Bergamasco, Mário Edmundo Costa Marques Filho, Rosilto Correa de Moraes Júnior, Mauro Zaque de Jesus (fls. 4.305/4.320), Jorge Alexandre Martins Ferreira, João Ricardo Soler, José Marilson da Silva (fls. 4.479/4.488), Rinaldo Segundo (carta precatória fls. 5.075/5.084), e Luiz Gustavo Mendes de Maio (carta precatória fls. 5.153/5.163); e as de defesa Nerci Adriano Denardi, Genivaldo Peres da Silva, Valdiley Alencar Taques do Valle Júnior, José Nildo Silva de Oliveira, Arnaldo Justino da Silva, Lucélio Ferreira Martins Faria França (fls. 4.612/4.622), Alessandra Saturnino de Souza Cozzolino, Rogers Elizandro Jarbas (fls. 4.774/4.777), Selma Rosane de Arruda, Rafael Meneguini, Alana Darlene Cardoso, Elizandra Rodrigues Darigon (fls. 4.978/4.982) e Fernando Vasco Spinelli Pigozzi (fls. 4.887/4.894).

Interrogatório realizado às fls. 1.889/1.908, fls. 2587/2596, fls. 2724/2730, fls. 2758/2767 e fls. 2768/2777. O réu Gerson foi reinterrogado às fls. 5.616.

Cel PM Zaqueu Barbosa, Cel PM CEL PM Lesco e CB Gerson requereram novo interrogatório para prestar esclarecimento e contribuir para elucidação dos fatos narrados na denúncia espontaneamente, sendo inquiridos na Sessão de Instrução dos dias 16 e 17 de julho de 2019 (fls. 6.804, 6.801 e 6.815).



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Superada a fase do art. 427 do CPPM, foram indeferidas as diligências formuladas na sessão do dia 9.3.2018 (fls. 4.774/4.777) e às fls. 4.974/4.976, 5.531/5.536, 5.539/5.540 e 5.541/5.550.

Em sede de memoriais (fls. 6.120/6.210) ratificada em plenário, requereu a condenação dos réus: ZAQUEU BARBOSA, EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO e GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, nos termos da denúncia com a absolvição dos demais.

A defesa do acusado do acusado CEL ZAQUEU BARBOSA apresentou alegações finais e defesa em plenário, e, em preliminar, arguiu nulidade na fase de instrução por cerceamento de defesa, ilicitude das provas, desclassificação dos fatos narrados na denúncia para o crime de interceptação telefônica ilegal, bem como aplicação do princípio da consunção com relação aos crimes de falso e de interceptação telefônica ilegal. Alegou ainda que não restaram comprovados os elementos do tipo dos crimes a ele imputados. Ainda, pugnou pelo reconhecimento do benefício da delação unilateral.

A defesa do acusado do acusado CEL EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ CEL PM LESCO apresentou alegações finais e em plenário, e, em preliminar suscitou nulidade pela derivação de prova ilícita sob o argumento de que “se trata de um evento criminoso cujo conhecimento se deu pela via de uma denúncia anônima, seguida de uma matéria jornalística televisiva de nível nacional, culminando em uma investigação longa, pormenorizada e exaustiva”. Pediu atipicidade de sua conduta e reconhecimento da delação unilateral.

A defesa do acusado do acusado CB GERSON LUIZ FERREIRA CORREIA JUNIOR apresentou alegações ratificadas em plenário pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta, bem como aplicação da delação unilateral.

A defesa do acusado CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS apresentou alegações e defesa em plenário e requereu a ABSOLVIÇÃO, em síntese argumentando que não provas suficientes que o acusado tenha “determinado a Policiais Militares que se apresentassem para atuarem e operarem Núcleo de Inteligência clandestino”. Não existem provas de que tenha aderido à qualquer núcleo clandestino de interceptação. (fls. 6276/6322-PDF).

A defesa do acusado JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIGES BATISTA em alegações finais e respectiva defesa em plenário, requerendo a absolvição, dizendo que o acusado não praticou qualquer ilícito, ou seja, os fatos a ele imputados não são criminosos. (fls. 6325/6335-PDF).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

A Defesa do CEL PM ZAQUEU (fls. 6340 e seguintes – PDF) arguiu prejudicial de nulidade pela ofensa do princípio da ampla defesa. Aduziu que na audiência datada de 09/03/2018 (fls. 4818-4825 do PEA – em anexo), a Defesa solicitou a este d. Juízo a seguinte diligência: (i) expedição de ofício para as operadoras de telefonia a fim de que informem a existência de pedidos de quebras de dados cadastrais e/ou decisões judiciais de interceptação telefônica dos numerais que supostamente foram alvos da operação fraudulenta, e, quais os e-mails que receberam os citados dados.

Alegou que o Ministério Público manifestou favorável ao pedido (fls. 5080/5083) e que o pedido foi reiterado na fase de diligência, sendo o requerimento indeferido.

Novamente, pede a reconsideração do pedido por afronta ao referido princípio, afirmando que são imprescindíveis para verificação dos números se realmente foram interceptados ilegalmente.

Pois bem.

Verifica-se que a questão já foi decidida nos autos (fls. 5590/5593), de modo que mantenho os fundamentos da decisão anterior (fundamentação per relationem) para negar os pedidos formulados, reforçando os fundamentos por meio da confissão dos próprios acusados que confirmaram os fatos narrados na denúncia, esclarecendo como os números foram inseridos indevidamente para a realização das escutas clandestinas, de modo que as diligências solicitadas se tornam impertinentes e desnecessárias.

No que se refere à nulidade das provas sob a alegação de que o nascedouro da persecução penal ocorreu por meio de denúncia anônima e crime da Lei n. 9.296/95, igualmente fica rejeitada.

Infere-se dos autos, que o nascedouro da presente persecução penal, fora uma *notitia criminis* apócrifa dirigida ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, à época, MAURO ZAQUE DE JESUS, quando inquirido na fase judicial, relatou que recebeu um envelope apócrifo colocado em sua mesa em meio a inúmeros outros expedientes, com todas as provas das interceptações ilegais ora tratadas (fls. 4.321).

Ou seja, o Secretário de Segurança à época encontrou em sua mesa os documentos de fls. 82 e ss., quais sejam, decisões judiciais de interceptações telefônicas, relatório de telefones, notas fiscais de aquisição de aparelho de grampo, entre outros.

É muito comum que órgãos persecutórios, inclusive o próprio Secretário de Segurança, receba várias *notitias criminis* inclusive com documentos, que, na maioria das vezes as autoridades tomam conhecimento de fatos criminosos por meio da prática rotineira de suas atribuições funcionais, inclusive por “denúncia anônima”, “denúncia apócrifa” ou por pessoas que não querem se identificar. Por exemplo, um preso “cela livre” informante, comunica à Secretaria de Segurança que estão usando aparelhos celulares no presídio para **SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

venda de drogas ou assalto a banco, ou que estão planejando matar alguma autoridade ou advogado e, por óbvio pede para não se identificar ou a faz anonimamente. Faz-se um relatório e se inicia uma investigação. É uma rotina.

No caso presente, Mauro Zaque recebeu a *notitia criminis* de forma apócrifa com documentos, em envelope em sua mesa, e encaminhou para investigação ao Gaeco e ao Governador. Não houve nenhuma ilegalidade.

Tenho que, inclusive, agiu com ponderação Mauro Zaque ao determinar, diante de “denúncia anônima” (*notitia criminis* inqualificada), o encaminhamento para as autoridades competentes, para a análise da existência de indícios do alegado e sua concretude.

Dito isso, tem-se que a atitude do Mauro Zaque está em consonância com a jurisprudência do e. STF e STJ: “*a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal*” (STJ, AgRg no AREsp n. 729.277/SP, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

No que se refere à alegação de ilicitude das provas pela derivação da denúncia anônima, trata-se de questão simples que também foi superada em decisão já proferida nos autos (fls. 5590/5593), e se observa que os documentos apresentados ao então Secretário de Segurança Pública, na época da notícia dos fatos, por si só, já detinham informações suficientes das irregularidades acerca dos procedimentos investigatórios sub-reptícios perpetrados pelos acusados, o que, por óbvio, não necessitaria de maiores esforços para constatação de ilicitude, já que todos os elementos informativos foram confirmados durante o processo judicial pelos próprios depoimentos dos réus (Zaqueu, Gerson e Lesco) que confessaram a prática denominada de “Barriga de Aluguel”, pelo qual investigaram indevidamente figuras políticas, advogados, jornalistas entre outros, atendendo fins particulares.

Ante o exposto, rejeito a tese defensiva de nulidade das provas e cerceamento de defesa.

DO MÉRITO.

A denúncia contextualiza os seguintes crimes:

Operação militar sem ordem superior

Art. 169. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Falsificação de documento

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Falsidade ideológica

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. (CPPM)

Os autos dão conta da existência de um grupo estruturado e amplo com o objetivo de efetivar interceptações telefônicas ilegais para obter informações para fins de subversão da democracia e vantagens de várias naturezas (ascensão a cargo, conquista ilícita de votos, fiscalização de fidelidade amorosa, projeto de poder etc), mediante esquema de arapongagem consistindo na criação de provas (falsidade ideológica e material) de fatos falsos ou história cobertura inseridas no contexto de investigações verdadeiras ou não, para obtenção de ordem judicial de interceptação telefônica ao arripio da Constituição e Tratados Internacionais.

Essa modalidade de interceptação ficou conhecida como “barriga de aluguel”.

Os presentes autos tratam APENAS da conduta de policiais militares no contexto dos grampos ilegais, considerando-se o princípio da correlação entre a acusação e eventual condenação. Não obstante, há fortes indícios de que os fatos narrados na denúncia estão contidos num contexto maior, com volume de interceptações telefônicas ilegais ainda não determinado, abrangendo setores não-militares do Estado de Mato Grosso, como Polícia Civil e Gaeco, ou seja, nas palavras do Desembargador Orlando Perri, há indícios da “*existência de uma organização criminosa, muitíssimo bem arquitetada e formada para prática, entre outros, de crimes de interceptação telefônica ilegal*”.

Faço minhas as palavras do Exmo. Des. Orlando Perri:

Pelo menos até o atual estágio das investigações, podemos citar quatro fatos concretos, quatro situações, que ensejaram a instauração de inquéritos policiais.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

O primeiro deles, e o que podemos considerar a mola propulsora de todas as investigações deflagradas (investigação-matriz), diz respeito aos fatos ocorridos na Comarca de Cáceres, com a inclusão de pessoas estranhas à investigação, introduzidas como se criminoso fosse, para o fim de se quebrar sigilo telefônico de forma oculta, onde, entre outros, foi interceptado pelo famigerado Núcleo de Inteligência da PMMT, o terminal telefônico de Tatiane Sangalli, ex-amante do então Secretário-Chefe da Casa Civil, Paulo Cesar Zama Taques.

Também podemos mencionar, aqui, a situação ocorrida durante a eleição de 2016, no município de Lucas do Rio Verde, onde, igualmente, há notícia da prática do crime de interceptação telefônica clandestina, que também está sob apuração em procedimento investigatório próprio, há indícios de participação de Paulo Taques e do Cel. Siqueira (detentor de foro por prerrogativa de função).

Há, ainda, segundo noticiado pela OAB/MT, possível quebra de sigilo telefônico, na modalidade "barriga de aluguel" ocorrida na "Operação Ouro de Tolo", processo código 414652, onde foi incluído o terminal pertencente ao ex-governador Silval Barbosa, mesmo ele não Sendo investigado naqueles autos, cujo relatório de inteligência foi subscrito pelo Cb PM Gerson Correa, principal operador do malsinado Núcleo de inteligência da PMMT.

Por derradeiro, citamos a situação verificada nas Operações Forti e Ouerubin, conduzidas pela Polícia Judiciária Civil, onde houve, ao que tudo indica, a prática do crime de interceptação telefônica com objetivos não autorizados em lei, praticado, em tese, por Paulo Cesar Zamar Taques, onde teria exigido o grampo do telefone de sua ex-amante, Tatiane Sangalli e de sua ex-secretária. (fls. 3.295/3.296)

Segundo as provas dos autos, o réu Cel. PM Zaqueu Barbosa, em meados de setembro de 2014, quando exercia a função de Subchefe do Estado Maior Geral da PMMT, decidiu estruturar um escritório clandestino de arapongagem que ficou denominado Núcleo de Inteligência.

Partiu deste réu, portanto, a ideia, da criação e comando da arapongagem. Assim, em virtude de sua vasta experiência no GAECO/MPMT, e por conhecer diversos policiais militares com treinamento e habilidades no assunto de inteligência e TI, o réu Cel. PM Zaqueu ordenou ao então Ten. Cel. PM Evandro Alexandre Ferraz Lesco — à época Diretor de Inteligência do GAECO — a operacionalização do escritório de espionagem.

O réu Zaqueu confessou os fatos narrados na denúncia (reinterrogatório do dia 16/07/2019, fls.6804-pdf). Disse perante o Conselho de Justiça Militar que, no mês de agosto de 2014, ano eleitoral, recebeu um pedido de Paulo Taques, então Chefe da Casa Civil, para resolver dificuldades nas eleições, a exemplo de roubos de pagamentos dos Diretórios Partidários.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR**

Durante um jantar que sempre ocorria aos domingos, Paulo Taques pediu se era possível interceptar ilegalmente algumas pessoas que estavam atrapalhando a reta final do pleito eleitoral.

O réu Zaqueu disse que teria recebido umas placas tecnológicas de interceptação do Cel. Celso Henrique Souza Barboza, que faleceu em 2016 em decorrência atropelamento, momento em que, nas palavras de Zaqueu, “viu a possibilidade de unir o útil ao agradável”, foi quando surgiu a ideia de grampos ilegais. Disse que chamou o réu Lesco, integrante do Gaeco, que arregimentou outros militares para operacionalizar o escritório clandestino de espionagem.

Do mesmo modo, o réu Lesco confirmou a versão apresentada por Zaqueu (reinterrogatório do dia 16/07/2019 – fls. 6801 - pdf) e fez uma confissão com chamada de corréu dizendo que o réu Zaqueu era o líder e responsável por conseguir as decisões judiciais.

O réu Lesco, Coordenador de Inteligência no GAECO, aduziu que foi procurado pelo réu Zaqueu para compor o núcleo de investigação ilegal para realizar interceptação telefônica com intuito de monitorar adversários políticos e comitê. Lesco relatou que a criação da estrutura de grampos ilegais foi por ordem de Zaqueu e financiada por Paulo Taques.

O réu cabo Gerson, que estava trabalhando no Ministério Público há mais de 15 anos, confessou os fatos narrados na denúncia e delatou a participação dos réus Zaqueu e Lesco (reinterrogatório do dia 17/07/2019 - fls.6815-pdf). Afirmou que em meados de agosto de 2014, o réu Zaqueu chamou-o no Quartel e informou da intenção de programar e criar um sistema de interceptação telefônica ilegal dentro da inteligência da PM, com recursos financeiros de Paulo Taques. O réu Gerson asseverou que recebeu do réu Zaqueu duas placas que foram utilizadas para o início das interceptações clandestinas, relatando que eram placas oriundas do Gaeco.

Gerson sustentou que Zaqueu seria o responsável pela gestão para conseguir as decisões judiciais em Cáceres e que todos os relatórios enviados para o juízo de Cáceres foram confeccionados pelo próprio Gerson, mas primeiro repassava para o réu Zaqueu, porque não conhecia o Juiz.

Gerson esclareceu que durante o pleito eleitoral de 2014, foram incluídos em relatórios sob a forma de “barriga de aluguel”, advogados no exercício da função, adversários políticos, jornalistas, amantes, coronéis da PM, etc., usando a máquina estatal para satisfazer interesses escusos e antidemocráticos.

Os fatos supramencionados foram confirmados pelas testemunhas Cleyton Dorileo Rosa de Barros (fls.4337-pdf), Euclides Luiz Torezan (fls.4335-pdf), João Ricardo Soler (fls. 4489-pdf) e Andrea Pereira de Moura Cardoso (fls. 4333-pdf) que disseram em Juízo que foram chamados pelo réu Zaqueu para participar do núcleo de interceptação ilegal,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

tendo como pano de fundo espionar Policiais Militares com desvio de condutas, o que não seria apenas isso posteriormente.

A testemunha André Luiz de Andrade Pozetti, em juízo (fls. 4331-pdf), confirmou que era o proprietário do imóvel Edifício Master Center, próximo à caixa d'água que foi alugado em nome do réu Gerson, onde inicialmente funcionou o escritório clandestino de espionagem, que posteriormente passou a ser operado de forma remota.

A testemunha Jorge Alexandre, na época juiz de direito do Juízo de Cáceres, confirmou em juízo (fls. 4485-pdf) que o Zaqueu se reportava como comandante das operações e era responsável por encaminhar os relatórios de interceptações, mas quem assinava os relatórios era o réu Gerson.

Pelo que se depreende da análise das provas constantes nos autos, os Relatórios de Inteligência falsificados pelo Núcleo de Inteligência davam suporte às interceptações militares ilegais, sob o comando do acusado Zaqueu, talvez para ter ascensão no cargo, que atendia, por sua vez, os interesses particulares de políticos, os quais eram subscritos em sua maioria pelo réu Gerson, sendo possível encontrar nos autos, ao menos, 12 relatórios irregulares, conforme os seguintes documentos (fls. 2237 sg; fls. 2267 seg; fls. 2297 e seg; 2319 e seg; fls. 2328; fls. 2348 e seg; fls. 2371 sg; fls. 2390 e seg; fls. 2413 seg; fls. - 1458 PDF; fls. 1792 e seg).

A título de exemplo, podemos citar as seguintes pessoas GRAMPEADAS ILEGALMENTE, conforme documentos constantes nos autos:

- TATIANA SANGALLI como CB PM JOELSON LEONEL.
- JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO FILHO como JOÃO
- CARLINHOS BERGAMASCO como Vulgo FUMACINHA
- MATHEUS SILVA ABDALLA - filiação BATHILDES JORGE MORAES como BADE.
- JOSÉ PATROCINIO DE BRITO JUNIOR como PATRO
- CARMEN PEROLA MESQUITA GARCIA (ESPOSA PATROCINIO) como PATRO
- JOSÉ ANTÔNIO ROSA (Adv) como BOLÃO
- CEL PM ALEXANDRE CORRÊA MENDES, com o apelido "EVAIL"
- TEN CEL ADALBERTO GONÇALVES DE PAULA
- RODOLFO CESAR ANDRADE GONÇALVES como RODO
- JOSÉ CORREIA NETO como EDILSON PINTADO
- JOSÉ MARCONDES DOS SANTOS NETO (Jornalista MUVUCA) como Policial Não identificado
- TATIANA SANGALLI PADILHA como TATU.
- EDUARDO GOMES SILVA FILHO – ADV PRB (Assessor Deputado Vagner Ramos) como HNI – possível PM capanga.
- LARISSA MALHEIROS BATISTA (Ex Comissionada da Prefeitura) como HNI – possível PM capanga.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

- *ROMEU RODRIGUES DA SILVA (Assessor Especial da SEDUC) como SGT CLEMILSON*
- *JOSÉ FERREIRA LEITE como vulgo TATU*
- *CARLINHO BERGAMASCO e GISELE BERGAMASCO como CAMILA – esposa de CLEMILSON*
- *LUIZ CARLOS SILVA ROCHA, KELY ARCANJO, GISELE BERGAMASCO e CARLINHO BERGAMASCO como sendo HNI – seguranças capangas na Fazenda Grendene;*
- *ROMULO DA CRUZ como sendo HNI contato de ADALBERTO fora do Estado,*
- *CLAUDIA DA DACI, VALQUIRIA MARIA e MARIO EDMUNDO COSTAMARQUES, como HNI – PM não identificado trabalha para o grupo em Cáceres e Cuiabá;*
- *MARIO EDUMUNDO COSTAMARQUES, como HNI – Mais um PM não identificado que trabalha para o GRUPO e possui ligações com a região SUL;*
- *ELISANGELA MEDEIROS DE OLIVEIRA como HNI – PM não identificado, faz segurança com viatura na Fazenda Grendene;*
- *Jornalista MUVUCA como Vulgo MUMU;*
- *TATIANE SANGALI como vulgo TATU*
- *ELISANGELA MEDEIROS DE OLIVEIRA, como Capanga da Fazenda Grandene*
- *EDVAN DOS SANTOS MENEZES como vulgo GAGUINHO*
- *ELIONY VENANCIO BARBOSA, como Marciney de Tal*
- *LICIA CANDIDA MEDEIROS DO NASCIMENTO como MERILENO*
- *MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA como Fernando Abreu*
- *BERGSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR como Vulgo Vagal*
- *JANE EIRE ESMERA DE FREITAS – Fiscal de Defesa Agropecuária, como vulgo EIRE DA FRONTEIRA*
- *JANAINA RIVA, como vulgo JANAIR*
- *HUGO MIGUEL VIEGAS COELHO, como MARCELO*
- *VINICIUS CORREA PACHECO DE OLIVEIRA e JOSUEL NONATO DA SILVA como VINICINHO*
- *ELISANGELA MEDEIROS DE OLIVEIRA, CLAUDIA RODRIGUES DE GUSMÃO e outros como PMS que auxilia no transporte, ainda em liberdade*
- *SERGIO DEZANETTI como vulgo SERGITO*
- *LUCIANO FLORISBELO DA SILVA como LUCIANO.*
- *PAULLINELO FRAGA MARTINS e HELIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR como Vulgo NELINHO.*
- *MARIO EDUMUNDO COSTAMARQUES como SGT CLEMILSON*
- *Jornalista MUVUCA e GISELE BERGAMASCO como SD VIVALDO;*
- *CARLINHOS BERGAMASCO e JOSÉ FERREIRA LEITE como SGT WILSON*
- *ELISANGELA MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro como SD NEIDEVAL*
- *CLAUDIA RODRIGUES DE GUSMÃO e outro como SGT ADRIANO*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

- *SERGIO DEZANETTI, LUCIANO FLORISBELO DA SILVA e KEMBOLLE AMILKAR DE OLIVEIRA como MARCELO DUARTE.*
- *KELY ARCANJO RIBEIRO ZEM como vulgo CARECA comparsa de CLEMILSON.*
- *RENATO CARRADINE como HNI – PM não identificado, faz segurança com viatura na Fazenda Grandene.*
- *JISLEY DE OLIVEIRA RIBEI – SD PMMT 3ª CIA como HNI contato em Rondonópolis que recebem os entorpecentes oriundos da região.*
- *TELEFÔNE FUNCIONAL DO GAECO como Vulgo ROQUE*
- *PAULLINELI FRAGA MARTINS – Médico como RUBÃO de Tal.*
- *ANA KARINE MOREIRA RODER como Marcio Carvalhada.*

Verifica-se também que o réu Gerson com a finalidade de atender os interesses ilícitos e as ordens do Cel Zaqueu formulou os seguintes documentos para concretizar as escutas perante as operadoras telefônicas:

Relatório de Informações n. 064/GAECO/2015 – fls. 1076 e 1062 (Originou o Auto Circunstanciado n. 035/NI-PMMT), digo eu, formulado e assinado pelo réu GERSON que imputou vários terminais como sendo de Roseli Barbosa, Nilson Costa, Silvio César e Rodrigo de Marchi, quando se descortinou que a maioria dos terminais não pertenciam a essas pessoas, sendo interceptados e relatadas conversas sigilosas de advogados criminalistas com clientes, diálogos de inúmeras pessoas com prerrogativa de foro, inclusive com vazamentos na imprensa de um áudio (Auto Circunstanciado de Interceptação n.º 035/GITT/GAECO/2015 – fls. 1122/1144)

-Ofício 081/NI-PMMT/2014 – assinado e encaminhado pelo CB GERSON para Operadora AMERICAL, incluindo os números 9255-6411 (MUVUCA) e 92325407 (VINICIUS CORREIA – FILHO DO VEREADOR CLOVITO) – fls. 1355 – PDF.

-Ofício 083/NI-PMMT/2014 – assinado e encaminhado pelo CB GERSON para Operadora TIM, incluindo o número 81128873 (MICHELLE CECILA – ASSESSORA DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL) – fls. 1357 – PDF.

-Ofício 080/NI-PMMT/2014 – assinado e encaminhado pelo CB GERSON para Operadora VIVO, incluindo números de TATIANE SANGALLI, BATHILDE JORGE DA SILVA – ADVOGADO -, 9982-8184 e 9968-6520, JOSÉ DO PATROCÍNIO – fls. 1358 – PDF.

-Ofício 022/NI-PMMT/2015 – assinado e encaminhado pelo CB GERSON para Operadora incluir o número RODOLFO CESAR) – fls. 1393 – PDF.

-Ofício 023/NI-PMMT/2015 – encaminhado pelo CB GERSON para Operadora OI incluir os números RODOLFO CESAR, JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOSE CORREIA NETO, 8469-2064 (EDUARDO GOMES SILVA) – fls. 1394 – PDF.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

-Ofício 021/NI-PMMT/2015 – encaminhado e assinado pelo CB GERSON para Operadora AMERICEL incluir os números 9255-6411 (MUVUCA), 9274-0484 (ROMEU RODRIGUES DA SILVA) – fls. 1395-PDF.

-Ofício 035/NI-PMMT/2015 – encaminhado e assinado pelo CB GERSON para Operadora AMERICEL incluir os números de MUVUCA, NILZA DA SILVA QUEIROZ, ROMEU RODRIGUES DA SILVA, ROMULO DA CRUZ, MARIO EDMUNDO COSTA MARQUES – fls. 1419-PDF.

-Ofício 035/NI-PMMT/2015 – encaminhado e assinado pelo CB GERSON para Operadora OI incluir os números do SGT RODOLFO, JORGE VITURINO – fls. 1420-PDF.

-Ofício 036/NI-PMMT/2015 – encaminhado e assinado pelo CB GERSON para Operadora incluir os números do SGT RODOLFO – fls. 1421-PDF.

-Ofício 038/NI-PMMT/2015 – encaminhado e assinado pelo CB GERSON para Operadora VIVO incluir os números do SGT CREMILSON, JOSÉ FERREIRA LEITE, CARLINHO BERGAMASCO, GISELE BERGAMASCO, FABRICIO RONQUE, ANTONIO CARLOS MOURA, KELY ARCANJO, MARCEMILA QUIRINA DE MIRANDA, OSVALDO MACIEL DE CAMPOS, LUIZ CARLOS SILVA ROCHA – fls. 1422-PDF.

O relatório produzido pelo Zaqueu e encaminhado ao juízo de Sinop foi o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES 033/GAN/PMMT (10/02/2015) – fls. 1.792 e seg, do dia 10/02/2015, formulado e assinado pelo CEL PM ZAQUEU BARBOSA originado de uma suposta denúncia anônima, para inclusões indevidas dos números das seguintes pessoas:

- ERCI ARANTES RODRIGUES como NERCI.*
 - EUNICE PAULA SANTIAGO como Não identificado*
 - PAULO VITOR DE LIMA RODRIGUES como Não identificado*
 - MARIA PAULA ALENCAR CAMPOS como Não identificado*
 - DAIANI CAROLINI GOMES como Não identificado*
 - JOSUÉ ARANTES como Não identificado*
 - KARINA PEREIRA DE SOUZA como Não identificado*
 - JOSÉ ANTÔNIO NETO como Não identificado*
 - RODRIGO ARANTE SILVA como Não identificado*
 - LAUDENICE DE CAMPOS como Não identificado*
 - CRISTIANE DE FÁTIMA PINHEIRO como Não identificado*
 - MAISA ESTEVAN CORREA como Não identificado.*
- (fls. 1804 e seg. – PDF).

Importante destacar ainda que os relatórios encaminhados para o juízo de Cáceres e Sinop foram submetidos à análise técnica, RELATÓRIO TÉCNICO N° 021/CI/DACI/PMMT - 06/07/2017 (fls. 3033), comprovando-se que ***“quanto a solicitação para identificação das assinaturas que constam na chancela da DACI apostadas nos Relatórios constantes nos autos do presente inquérito Policial Militar, informo que o carimbo de chancela é idêntico ao utilizado por esta diretoria a época dos fatos, todavia a assinatura no centro da chancela não se assemelha às obtidas nos arquivos dos Diretores anteriores, como pode-se ver nas imagens abaixo:***

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

 CEL RR PM ZAQUEU BARBOSA	 CEL RR PM ANTONIO RIBEIRO LEITE
 CEL RR PM PEDRO ALVES DA COSTA FILHO	 TEN CEL PM JONAS DUARTE ARAUJO
 CEL PM CLARINDO ALVES DE CASTRO	 MAJ PM VITOR FERNANDO MASSANORI SAKATA
 TEN CEL PM VICTOR PAULO FORTES PEREIRA	 MAJ PM CAROLINE BIANCA DE A. V. CHIROLI

Concluiu também que “constatou-se que em nossos arquivos existe o citado relatório, sendo o mesmo difundido ao Núcleo de Inteligência da Polícia Federal e para a Corregedoria Geral da PMMT, como se vê no cabeçalho, ainda, ressalta-se que não há em nossos arquivos difusão para o CB PM Gerson Luiz Ferreira Júnior, do Supracitado documento”.

Assim, o documento de fls. 3033 é fruto de falsificação. Registra-se que no caso ficou comprovado o concurso material entre os crimes de falsificação de documento do art. 311 do CPM e falsidade ideológica do 312 do CPM.

Deixo de aplicar o princípio da consunção no presente caso com relação aos crimes de falso, porque ficou comprovado a prática de dois crimes (falsificação de documentos e falsidade ideológica), DELITOS CONSUMADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS COM DUAS CONDUTAS DIVERSAS, sendo elas:

- a) criação de documentação, imitação do documento original, com chancela da DACI, Chancela e Cabeçalho com logotipo da PMMT e inscrição “NUCLEO DE INTELIGÊNCIA” utilizados em escritório clandestino de espionagem (Relatório Técnico n. 21/CI/DACI/PMMT - fls. 3031-pdf).
- b) Inseriram em documentos declarações diversas da realidade, já que incluíram números e nomes de pessoas que não eram alvo de investigação criminal que levaram o Juízo a decretar autorização para escutas indevidas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Não há que se falar que os falsos ficam absorvidos pela interceptação telefônica ilegal, porque esse crime não é objeto do presente processo e não tenho conhecimento de que algum réu tenha sido processado pelo artigo 10 da Lei 9296.

Na sequência, observa-se a existência de outras provas que corroboraram com as confissões dos acusados, depoimentos das testemunhas prestados em juízo, tais como as mensagens do grupo de Whatsapp criado pelo CB Torezan para discussão sobre a plataforma de interceptação telefônica (fls. 940/951 – PDF), o que reforça a atuação do grupo para fins de atender interesses escusos.

O documento de fls. 952/965-PDF, confirma a evolução do sistema de interceptação telefônica, com a transição do Wytron para Sentinela, ocasião em que as interceptações evoluíram para acesso remoto e a partir de então os equipamentos funcionaram remotamente no prédio da Internet Titânia Telecom.

A aquisição do Sistema Sentinela está materialmente comprovada nos autos – fls. 108 – PDF, mediante a nota fiscal de compra, cujo pagamento, no importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), foi realizado por meio de cheque emitido pelo réu Evandro Alexandre Ferraz Lesco, patrocinado pelo Paulo Taques.

Como já demonstrado, o Cel. PM Zaqueu entregou ao Cb PM Gerson Correa duas placas da marca Wytron, equipamento este utilizado para interceptação telefônica, como, também, valendo-se da função de Subchefe do Estado Maior Geral da PMMT, arregimentou profissionais para trabalhar na missão, escolhendo aqueles mais habilidosos no assunto de inteligência e, notadamente, em interceptação telefônica.

Por óbvio, que as provas apontam incontestes que o réu Zaqueu foi o responsável por comandar as ações militares de interceptações telefônicas ilegais bem como movimentou tropa para ações militares de inteligência militar realizadas pelo “escritório de espionagem” denominado Núcleo de Inteligência da PMMT – Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso ou Gerência de Inteligência.

Não há como desclassificar o crime de operação militar sem ordem superior para o crime de interceptação ilegal prevista no art. 10 da Lei n. 9296/95 por dois motivos:

a) o réu Zaqueu praticou duas condutas distintas, ou seja, ordenou a missão irregular e participou também das interceptações. As razões do MP não denunciar no tipo do art. 10 da Lei de Interceptação não sabemos;

b) os bens jurídicos tutelados são absolutamente diferentes, ou seja, ação militar sem ordem superior a objetividade jurídica é a disciplina militar e a regularidade da PMMT. Já o crime de interceptação ilegal protege os bens jurídicos da intimidade e vida privada das pessoas, agasalhados na Constituição Federal e Tratados internacionais.

Ainda, não há possibilidade de absorção do delito do art. 169 pelo crime previsto no art. 10 da Lei das Interceptações Telefônicas, devendo ambos os crimes coexistir **SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

em concurso material, p. ex., Vejamos o exemplo de uma operação militar ilegal em país estrangeiro no qual morram inúmeras pessoas. Por óbvio responderão os responsáveis por ação militar ilegal e os respectivos homicídios.

Célio Lobão, um dos maiores militaristas do Brasil, comentando o artigo 169 do CPM, explica a questão:

Como exemplo de ação militar, o ataque a delegacia de polícia, no Rio de Janeiro, nos anos cinquenta, por militares armados sob comando de um oficial, a fim de vingar a prisão e maus tratos de companheiro de farda. Nessa hipótese, a determinação do superior hierárquico, que inclusive comandou o ataque, chegou às últimas consequências.

Alcançando o fim desejado, o comandante e os agentes responderão na Justiça Comum pelo resultado danoso à pessoa ou à coisa, salvo se cometidos contra militar ou em local sob administração militar. Haverá, então, separação de processos, permanecendo na Justiça Militar o feito relativo ao crime de ação militar, remetendo-se à Justiça Comum o processo do delito comum. (LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. Ed. 3. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, pg. 263.)

Por óbvio o tipo do crime do art. 169 do CPM não diferencia ação militar legal ou ilegal, ficando clara na explanação de Célio Lobão, inclusive com exemplos, que o crime abarca ação militar ilegal. Por óbvio que uma ação feita por policiais militares fardados ou em serviço, e em viatura em uma favela para torturar traficantes é uma ação militar ilícita. O comandante dessa operação responderá por crime militar e a tortura.

Com relação ao crime de operação militar sem ordem superior de ações militares estaduais, ensina Alves-Marreiro:

Também vemos notícias, vez por outra, de operações ilegais determinadas pelos comandantes de pequenas frações das polícias. O artigo fala genericamente em comandante, com isso, abrange o comandante de qualquer nível. Assim, mesmo que se trate de uma pequena guarnição da PM que se determine uma ação indevida em uma comunidade, uma blitz não permitida ou proibida, ou outra ação sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, estaremos diante do crime do artigo, que pode ser um meio hábil e gradativamente coibir tal conduta. (MARREIROS, Adriano Alves, ROCHA, Guilherme e FREITAS, Ricardo. Direito Penal Militar: Teoria Crítica e Prática. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2015, p. 1.039)

As operações podem ser de natureza de combate ou não e tem como justificativa a Constituição e as leis, o que legitima essas ações, inclusive combate a incêndio florestais, desastres, assistência social, etc.

Ademais, o delito do art. 169 do CPM (operação militar sem ordem superior) trata-se de crime de mão própria praticado por comandante sem ordem superior e fora dos **SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES**: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

casos em que essa se dispensa, sendo que os atos praticados pelo réu Zaqueu enquadram-se na condição de comandante.

Com relação ao acusado Lesco em nenhum momento comandou missão irregular, e sim cumpria ordens de Zaqueu, apesar de ter liberdade para decisões operacionais ou arregimentação de integrantes para a organização.

Embora o Cel Lesco tenha dado suporte para as interceptações ilícitas, integrando as ações do grupo no Núcleo de Inteligência clandestino, a verdade é que não consta nos autos nenhuma prova de que ele era o comandante das ações militares, levando-se em consideração os conceitos contidos no CPM (arts. 23 e 24) e o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso (art. 52).

Portanto, apesar de haver fortes indícios de sua participação em outros fatos delituosos, mas que não narrados na denúncia, este magistrado deve ater ao princípio da correlação com acusação à sentença e neste caso absolvê-lo da prática do crime descrito no art. 169, do CPM por não se enquadrar na condição de comandante do esquema.

No que diz respeito ao Cel. PM Ronelson Jorge de Barros, foi denunciado também pelo crime do art. 169 do CPM. Muito embora haja indícios da participação no apoio irrestrito prestado ao Cel. Zaqueu para a ativação do "Núcleo de Inteligência", diante de sua posição que, à época, exercia o cargo de Diretor-Adjunto de Inteligência, e, após a eleição do Governador passou a exercer a função de Diretor-Adjunto de Inteligência da Casa Militar e imediatamente promovido à Coronel. A verdade é que não existem provas de que praticou nenhum ato de comando e nenhum ato de falsificação, podendo apenas incidir em outras figuras criminosas, mas nenhuma das descritas na denúncia. Deve ser absolvido por insuficiência de provas.

A mesma situação se enquadra o acusado Januário, ou seja, as provas não são suficientes para qualquer condenação.

Ante o exposto, merece prosperar as seguintes condenações:

a) CEL PM ZAQUEU BARBOSA, como incurso nos artigos 169, c/c art. 53 §4º (na condição de líder), c/c art. 311, §1º (é oficial), c/c art. 312, ambos c/c. art. 53, §4º e na forma do art. 80 (em continuidade delitiva, por sete vezes), na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar.

b) CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, como incurso nos artigos 311, c/c 312, c/c art. 53 e na forma do art. 80 (em continuidade delitiva, por sete vezes) e do artigo 79, todos do Código Penal Militar.

POSSIBILIDADE DE COLABORAÇÃO UNILATERAL

Observa-se que os acusados CEL ZAQUEU e CB PM GERSON em reinterrogatório (fls. 6804 e 6815 e seg - pdf) confessaram os fatos narrados na denúncia e **SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

voluntariamente delataram unilateralmente a participação de outras pessoas, que sob a perspectiva da existência de fortes indícios de que os fatos narrados na denúncia estão contidos num contexto maior, envolvendo também autoridades civis para a prática de crimes relacionados a interceptações, falsificações etc., eles contribuíram efetivamente para ao menos provocar o início de investigações por parte dos órgãos competentes, não podendo ser prejudicados por eventuais inércias Estatais.

Obviamente, analisaremos o grau de contribuição de cada um para fins da aplicação dos benefícios previstos em lei.

O réu GERSON foi o primeiro a colaborar com a justiça, confessando os fatos narrados na denúncia, bem como a forma como os fatos ocorreram a estrutura hierárquica da organização no contexto maior, conforme seu depoimento em juízo fls. 6815-PDF, anexando documentos fls. 6901 e seg; fls. 7168 seg.-pdf; fls. 7172/7191- PDF e Incidente n. 585076 – fls. 1/573 – PDF, indicando provas, etc, dos seguintes fatos:

- Doc. Plataforma Wytron (fls. 5620/5653-pdf).
- Docs. Operação Metástase (fls. 5654/5882 – pdf)
- Docs. Operação Ouro de Tolo (fls. 5883/5963 – pdf).
- Docs. Barriga de Aluguel Nilson da Costa e Faria (fls. 5964/5975 – pdf).
- Docs. Barriga de Aluguel Sílvio Cesar Correa Araújo, Rodrigo de Marchi (fls. 5976/5995-pdf).
- Docs. Operação Seven (fls. 5996/6055-pdf).
- Docs. Ameaça Juíza Selma Rosane (fls. 6056/6103-pdf).
- Apresentação de documentos relacionadas à Barriga de Aluguel (Prefeito de Sinop Juarez Alves da Costa) por meio de Relatório de Informações n. 168/GA/GAECO/MT (fls. 6901 e seg.);
- Juntou 04 CD relacionado com tentativa de tratativas de Colaboração Premiada junto ao r. órgão NACO/MP/MT (fls. 7168 seg.). 6901 e seg; fls. 7168 seg.-pdf; fls. 7172/7191- PDF;
- Termo de declaração de colaboração premiada junto ao NACO (fls. 7172/7191- PDF);
- Certidão de entrega de CD das tratativas da Delação Premiada (7193-PDF);
- Petição e documentos comprovando as delação unilateral e tentativa de colaboração premiada junto ao NACO e docs (Incidente n. 585076 – fls. 1/573 – PDF).

Também contribuiu voluntariamente para revelar a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, trazendo informações:

- a) Envolvimento de Promotores de Justiça citados em documentos em casos típicos de Barriga de Aluguel relacionados ao Relatório de Informações n. 064/GAECO/2015 – fls. 1076 e seg.- PDF (Originou o Auto Circunstanciado n. 035/NIPMMT);
- b) falsificação de relatório por autoridades;
- c) suposta e indevida da verba Secreta do GAECO;
- d) Origem da Placa Wytron;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

- e) Interceptação via transversal de pessoas com foro por prerrogativas de funções;
- f) barriga de aluguel na operação Imperador para inclusão do telefone de JOSE GERALDO RIVA;
- g) vazamento de um áudio de Desembargador.

Neste caso, verifica-se que o acusado CB PM GERSON faz jus ao benefício do perdão judicial como se uma colaboração premiada tivesse realizado. Não estamos firmando ou aplicando a colaboração premiada ao caso, simplesmente este Juízo está a reconhecer que o réu contribuiu para o deslinde dos fatos e tem o direito subjetivo dos benefícios de uma colaboração premiada.

Em verdade, com a experiência que me compete em 20 anos de magistratura, parece-me que investigação referente ao contexto geral da grampolândia pantaneira (tanto no setor militar e não-militar) está constantemente sob o manto da Cortina de Fumaça (na acepção militar) e de forte conRAINTeligência por parte de braços desconhecidos da organização.

Na medida em que se avançam as investigações das interceptações em geral, surgem pistas falsas, informações irrelevantes ou caminhos que não levam a lugar nenhum ou inúmeras vias com a finalidade clara de desorientar, esconder ou desviar.

Até a presente data não se têm notícias de qualquer avanço nos casos de arapongagem na Polícia Civil, por exemplo, mesmo tendo indícios de grampolândia no caso da Operação Querubim, ou o caso da filial do escritório de arapongagem de Lucas do Rio Verde, surgindo um único módico processo de ameaça de um delegado contra outro em um mercado e que um promotor teria sido denunciado por vazar áudios de interceptação de um Desembargador.

E o que dizer da origem das placas tecnológicas usadas no escritório clandestino? Supostamente recebidas pelo Gerson de um representante do Ministério Público e jogadas no rio; ou, na versão do réu Zaqueu, recebidas do Cel. Celso; posteriormente apurou-se que essas placas nunca teriam sido aportadas no Ministério Público; depois, apareceu um documento que comprovaria que as placas estariam na Secretaria de Segurança, o que posteriormente foi negado pelo próprio Secretário.

Creemos que o grupo de arapongagem possui um lastro próprio para acompanhar as investigações e desviar o seu caminho, e, quando se está próximo da verdade, vem uma obstrução qualquer, por exemplo, cito a tentativa de gravação ambiental audiovisual do Desembargador Orlando Perri, que estava à frente do caso, numa trama cinematográfica que envolvia a utilização de uma farda da PMMT com um sistema de microcâmara e áudio acopladas na vestimenta militar.

Quando Mauro Zaque, então Secretário de Segurança, apresentou a notícia do crime dos grampos ao Governador, houve o desaparecimento da notícia do crime mediante fraude no protocolo e, ainda, importante mencionar que a informação referente ao suposto **SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

caso de interceptação ilegal de Sinop foi arquivado de plano pelo Gaeco, sem nenhum tipo de apuração preliminar por um promotor que posteriormente foi denunciado.

Como disse o promotor Mauro Zaque, na época Secretário de Segurança:

“Esse tipo de coisas não podemos aceitar. Eu vivi e combati a época que o Arcanjo comandava essa cidade e esse Estado. Isso é o tipo de coisa que começa pequeno e ninguém sabe onde vai parar. Se nós permitimos que isso aconteça com um cidadão, com um advogado no exercício da sua profissão, com um político seja ele quem for, com um funcionário público, que seja ilegalmente monitorado, nós vamos permitir que lá na frente todo tipo de barbaridade ocorra. Isso começa com um grampo e acaba com pessoas estiradas no meio da rua em uma poça de sangue”.

(<https://www.hipernoticias.com.br/cidades/jovem-e-assassinado-apos-tentativa-de-assalto-em-cidade-de-mt/justica/a-corrupcao-e-um-crime-praticado-em-quatro-paredes-se-ninguem-delatar-nao-tem-como-descobrir/politica/isso-comeca-com-grampo-e-acaba-com-corpo-estirado-em-poca-de-sangue-diz-mauro-zaque/73678>)

Não vi até agora uma perícia realizada por órgão técnico oficial, como a Politec, perícia pela Polícia Federal, ou Universidade Federal de Tecnologia, etc., por exemplo, nos sistemas de interceptação dos órgãos persecutórios – Equipamentos Guardiões do Estado de Mato Grosso, quando se tem notícias que foi inserido número em barriga de aluguel no sistema Guardião. Outrossim, não se realizou a contento nenhuma busca e apreensão ou diligência satisfatória.

Os crimes e as improbidades estão prestes a prescrever e até agora não se encontrou os responsáveis, salientando que um cabo da PM não tem condições de tocar uma trama do tamanho da posta na denúncia. Lembro que trabalhei nos casos do Cabo Hércules, famoso pelos crimes de homicídio, e sempre agia sob as ordens de outros.

Até agora, ainda que pouco e às vezes controverso, o réu Gerson foi quem deu maiores informações, provas ou indicações de provas a embasar um início de investigação e, em razão da, no mínimo, inércia dos órgãos estatais, presume-se que os elementos trazidos pelo réu Gerson foram, são ou serão eficientes, porque houve a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas e a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Aqui, a presunção milita em favor do réu diante da inércia estatal.

Se nenhum órgão estatal desvendou ou responsabilizou quem quer que seja e nem investigaram as palavras do réu Gerson nas suas várias tentativas de apresentação de uma delação premiada, essa inércia não pode ser atribuída ao acusado, tendo ele direito subjetivo aos benefícios de uma delação premiada.

Uma ampla discricionariedade do promotor na NÃO aceitação da delação premiada é prejudicial ao réu, porque daria um poder absoluto apenas a um órgão da **SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES**: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

república, salientando que já vimos na prática divergências entre promotores diversos, procuradores da república ou membros do MP que atuam em segundo grau acerca de uma mesma delação.

No caso, ante a total falta de conclusão das investigações sobre o contexto criminoso da grampolândia pantaneira, ante a total falta de informação de quem fez, devemos presumir que as informações trazidas pelo réu Gerson sejam recebidas em seu favor, consagrando assim os benefícios do acordo de delação como direito subjetivo do réu.

A situação do réu Lesco é a mesma do réu Gerson e, caso fosse condenado, o que não é o caso, o réu Lesco também faria jus ao direito subjetivo de um perdão judicial, até porque tentou mais de uma vez delação premiada perante órgãos estatais não encontrando portas abertas e, pelo que analisei nos autos, confessou os fatos, identificou os demais coautores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas; revelou a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa.

Com relação ao CEL PM ZAQUEU também faz jus aos benefícios de uma delação premiada, porém merece tão somente a diminuição de pena, no grau máximo, porque era um dos comandantes do grupo e exercia a função de Chefe de Estado Maior, criando "Núcleo de Inteligência" totalmente à margem da lei e das normativas internas da Instituição, único e exclusivamente para a prática das interceptações telefônicas ilegais.

Zaqueu confessou os fatos no reinterrogatório (fls. 6804 – pdf) e sua defesa anexou os seguintes documentos:

- Juntada de termo de colaboração prestadas perante o Ministério Público (fls. 6886/6899 – PDF);
- Juntou CD contendo depoimento perante o Ministério Público – (Autos físico – anexo).

Zaqueu trouxe as seguintes informações para pleitear o benefício da delação premiada:

- a) Citou reunião com Paulo Taques e Pedro Taques em sua residência para tratar da criação do escritório de espionagem;
- b) Confirmou a participação de Lesco e Gerson para execução das ordens para criação e operação das escutas clandestinas;
- c) Indicou o envolvimento do Cel PM Siqueira que teria apresentada a necessidade da inclusão do número de Tati Sangali;
- d) Captação das conversas do Cel Mendes para impedir JANETE RIVA assumir cadeira no TCE;
- e) Mencionou a participação de Promotor de Justiça no caso da inclusão do número da Deputada Janaína Riva e monitoração de JOSE GERALDO RIVA;
- f) Afirmou que recebeu as placas Wytron do Cel PM CELSO.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Constata-se que Zaqueu prestou um depoimento totalmente isolado e descontextualizado com a prova dos autos e da própria realidade, com relação à aquisição das placas Wytron e atribuiu o fato ao falecido Cel. PM Celso.

Em nenhum momento o nome do *de cujos* Celso apareceu em qualquer documento ou contexto da grampolândia e, não existindo nos autos sequer notícia de que durante toda sua carreira militar teria sido ligado a TI, inteligência ou investigações, sendo do nosso conhecimento que trabalhava apenas em questões de educação física e comandos no interior.

Portanto, apesar de ter confessado os fatos e ter revelado o esquema, inclusive o caso envolvendo um promotor de Justiça na inclusão do número da Deputada Janaína Riva, do envolvimento de autoridades do Poder Executivo na criação do núcleo de interceptação, entendo possível o reconhecimento dos benefícios de uma colaboração unilateral, mas apenas para diminuição da pena.

Importante destacar que o STJ encampou a tese ora defendida, segundo a qual é possível a concessão dos prêmios da colaboração premiada, mesmo em casos sem acordo expresso firmado. Neste sentido:

EXCLUSÃO DA MAJORANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/1998. TESE DE QUE O ARESTO IMPUGNADO TERIA CONFUNDIDO O BENEFÍCIO COM A COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. IMPROCEDÊNCIA. ARESTO QUE CONCLUIU QUE O DISPOSITIVO CONTEMPLA UMA HIPÓTESE DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA AMPARO NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NORMA E EM DOCTRINA. TESE DE QUE O RECORRENTE FAZ JUS À BENESSE. PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO QUE, NA FORMA DA LEI DA LAVAGEM DE CAPITAIS, INDEPENDE DE PRÉVIO ACORDO OU AJUSTE, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE COLABORAÇÃO UNILATERAL. EFEITO ALTERNATIVO ATINGIDO (APURAÇÃO DOS CRIMES), POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.901 – RS, (2014/0210097-8), Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Publicação no DJe/STJ nº 2381 de 26/02/2018.

Ademais, recentemente o STF manifestou acerca da possibilidade da colaboração premiada unilateral em que ficou registrada a possibilidade do Juiz o poder de aplicar o perdão judicial contra a opinião do Ministério Público, pois prescinde da realização do acordo formal. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Ao analisar os autos, verifico que as instâncias inferiores não se manifestaram sobre a delação noticiada. O TRF da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, informou que sua jurisdição já havia sido exaurida com a decisão colegiada proferida em sede de apelação. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao acolher a justificativa do TRF, acrescentou que a delação foi feita somente pelo réu **Éder Luís Pinto**. **Segundo a Lei nº 11.343/06: “Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”** O dispositivo legal não faz restrição sobre o momento em que a colaboração deve ser feita para que se diminua a pena, de modo distinto, é objetivo ao determinar que, ao se colaborar com o processo criminal, a pena deverá ser reduzida. No presente caso, houve delações por parte dos dois corréus, **Éder Luís Pinto e Deyse Mara Rodrigues Fernandes**, é o que está presente nos termos de registro da prestação de informações. (eDOC 2, p. 65-69; eDOC 3, p. 6) Contudo, não houve qualquer manifestação das instâncias inferiores sobre a questão. Sob pena de violação do direito à tutela jurisdicional, é necessário que haja manifestação motivada do Poder Judiciário sobre a concessão do benefício em razão da colaboração premiada noticiada nos autos. Já se assentou que os benefícios ao delator podem ser concedidos pelo julgador ainda que sem prévia formalização de acordo com a acusação. **Trata-se da possibilidade de colaboração premiada unilateral, nos termos definidos pela doutrina (SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, jan./abr. 2017. p. 157) Sobre a questão, no voto do Min. Dias Toffoli, relator do precedente HC 127.483, o direito do imputado colaborador às sanções premiais decorrentes da delação premiada prevista no art. 14 da Lei 9.807/1999; no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro); no art. 159, § 4º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.269/1996 (extorsão mediante sequestro); no art. 25, § 2º, da Lei 7.492/1986 e no art. 41 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) independe da existência de um acordo formal homologado judicialmente (STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015, p. 40).** Decisão semelhante foi tomada no Inq. 3.204, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 23.6.2015. Em sessão recente, adotou-se a mesma posição no RE-AgR 1.103.435 (Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2019) e no MS 35.693 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28.5.2019). **Além disso, se houver colaboração efetiva, caracteriza-se direito subjetivo do réu ao benefício. Conforme firmado pelo STF em decisão paradigmática (HC 127.483), “caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiais**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial” (STF, HC 127.483/PR, plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015) Nesse sentido, é emblemática a posição firmada pelo STF no HC 99.736: “(...) a partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o réu delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou auto-acobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade” (STF, HC 99.736/DF, 1ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, j. 27.04.2010) (...) (HC 172622, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/08/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16/08/2019 PUBLIC 19/08/2019).

No mesmo sentido, VALBER MELO e FILIPE MAIA BROETO NUNES, citando Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva que:

Nada impede que o acusado ou investigado colabore com a justiça, independentemente do acordo firmado com o Ministério Público, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99 (lei de proteção a vítimas e testemunhas). Por isso, a colaboração (que não se confunde com o acordo de colaboração da Lei 12.850/13) é um direito subjetivo do réu, porque uma vez preenchidos os requisitos legais, e inclusive as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, previstas na Lei 9.807/99, terá direito aos benefícios da colaboração, independente de homologação judicial ou mesmo acordo escrito juntamente com o Ministério Público. (MELO, Valber e NUNES, Filipe Maia Broeto. Colaboração Premiada: aspectos controvertidos. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2018, pg.99.)

Importante ressaltar que o perdão judicial não é um instituto estranho ou vedado ao direito militar, sendo previsto expressamente, por exemplo, no caso de receptação culposa (artigo 255, § único, CPM). Ademais, atualmente com relação aos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, nas hipóteses do art. 9º do CPM, são crimes militares por força da Lei n. 13.491/17, logo, o perdão judicial, instituto de Direito Penal, previsto nas leis de Organização criminosa e Lavagem ficou incorporado no Direito Militar.

DOSIMETRIA DA PENA.

ART. 169, DO CPM.

Pena - reclusão, de três a cinco anos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Pela prática do crime descrito no art. 169, do CPM, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do mencionado diploma legal, o crime é muito grave, porque envolve transgressão ao direito de intimidade para fins políticos, com premeditação e planejamento, no entanto, pela bela história e serviços prestados pelo réu Zaqueu ao Estado de Mato Grosso fixo a pena no mínimo legal nessa fase.

Presente uma causa agravante, previsto no art. 70, g, do CPM, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e a agravante do art. 53, §2º, I, do CPM (líder), no entanto vejo as atenuantes preponderantes, quais sejam, art. 72, II (comportamento meritório) e art. 72, III, d (confissão), de modo que deverão prevalecer as atenuantes, permanecendo a pena de **03 (três) anos de reclusão, porque as atenuantes não diminuem a pena abaixo do mínimo legal.**

O acusado faz jus a redução da pena em razão da colaboração unilateral, razão pela qual diminuo sua pena em 2/3, fixando a pena em **01 (um) ano de reclusão.**

ART. 311, §1º, DO CPM.

Pena - reclusão, de dois a seis anos (documento público).

Pela prática do crime descrito no art. 311 do CPM, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do mencionado diploma legal, o crime é muito grave porque envolve transgressão ao direito de intimidade para fins políticos, com premeditação e planejamento, no entanto, pela bela história e serviços prestados pelo réu Zaqueu ao Estado de Mato Grosso fixo a pena no mínimo legal nessa fase.

Presente uma causa agravante, previsto no art. 70, g, do CPM, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e a agravante do art. 53, §2º, I, do CPM (líder), e, ainda, a agravante do art. 311, § 1º, CPM (ser oficial da PM), no entanto vejo as atenuantes preponderantes, quais sejam, art. 72, II (comportamento meritório) e art. 72, III, d (confissão), de modo que deverão prevalecer as atenuantes, permanecendo a pena de **02 (dois) anos de reclusão, porque as atenuantes não diminuem a pena abaixo do mínimo legal.**

Dentre os diversos relatórios com informações de falsificação de documentos, conforme os seguintes documentos (fls. 1792 e seg.; fls. 2237 – pdf; fls. 2267 e seg. – pdf; fls. 2297 e seg. - pdf; fls. 2319 e seg. - pdf; fls. 2328 e seg. - pdf; fls. 2371 e seguintes – pdf; fls. 2390 e seg. pdf; fls. 2413 e seg. pdf; fls. - 1458 pdf; fls. 1690 e seg. pdf, bem como o citado relatório técnico da DACI, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A SENTENÇA E EM BENEFÍCIO DO RÉU, RECONHEÇO A CONTINUIDADE DELITIVA DE APENAS 07 (SETE) PRÁTICAS DELITIVAS, unificando as penas, nos termos do art. 80 do CPM, fixando a pena em **14 (quatorze anos) de reclusão.**

O acusado faz jus a redução da pena em razão da colaboração unilateral, razão pela qual diminuo sua pena em 2/3, fixando a pena em **04 anos 08 meses de reclusão.**

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Deixo de aplicar a diminuição do art. 80, § 1º, CPM pelo número excessivo de crimes.

ART. 312, DO CPM.

Penas - reclusão, até cinco anos (documento é público)

Pela prática do crime descrito no art. 312, ambos c/c 53 e § 4º e 80, ambos do CPM, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do mencionado diploma legal, o crime é muito grave porque envolve transgressão ao direito de intimidade para fins políticos, com premeditação e planejamento, no entanto, pela bela história e serviços prestados pelo réu Zaqueu ao Estado de Mato Grosso fixo a pena no mínimo legal nessa fase.

Presente uma causa agravante, previsto no art. 70, g, do CPM, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e a agravante do art. 53, §2º, I, do CPM (líder), e, ainda, a agravante do art. 311, § 1º, CPM (ser oficial da PM), no entanto vejo as atenuantes preponderantes, quais sejam, art. 72, II (comportamento meritório) e art. 72, III, d (confissão), de modo que deverão prevalecer as atenuantes, permanecendo a pena de **01 (um) anos de reclusão, porque as atenuantes não diminuem a pena abaixo do mínimo legal.**

Dentre os diversos relatórios com falsidade ideológica, conforme mencionado na fundamentação da presente sentença, para prorrogações e inclusões conforme os seguintes documentos (fls. 1792 e seg.; fls. 2237 – pdf; fls. 2267 e seg. – pdf; fls. 2297 e seg. - pdf; fls. 2319 e seg. - pdf; fls. 2328 e seg. - pdf; fls. 2371 e seguintes – pdf; fls. 2390 e seg. pdf; fls. 2413 e seg. pdf; fls. - 1458 pdf; fls. 1690 e seg. pdf, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A SENTENÇA E EM BENEFÍCIO DO RÉU, RECONHEÇO A CONTINUIDADE DELITIVA DE APENAS 07 (SETE) PRÁTICAS DELITIVAS, unificando as penas, nos termos do art. 80 do CPM, fixando a pena em **7 (sete anos) de reclusão.**

O acusado faz jus a redução da pena em razão da colaboração unilateral, razão pela qual diminuo sua pena em 2/3, fixando a pena em **02 anos 04 meses de reclusão.**

Deixo de aplicar a diminuição do art. 80, § 1º, CPM pelo número excessivo de crimes.

SOMA DAS PENAS

Pela soma das penas privativas de liberdade, chega-se a pena final de **08 anos de reclusão.**

Tendo em vista o art. 99 do Código Penal Militar, que pode ser aplicado ao Militar da Reserva Remunerada, tendo em vista que o réu Zaqueu cometeu os crimes com abuso de sua função confiada pela sociedade, conforme toda a argumentação supramencionada, bem como por ter sido condenado à pena superior a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

2 anos, entendendo que deve ser encaminhado os autos para a Procuradoria para processamento da perda do posto e da patente, nos termos da Constituição Federal.

Fixação da indenização.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), remetendo ao Juízo Cível a discussão sobre essa questão.

Regime de pena

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Detração

Detraindo o período de prisão provisória do acusado, o regime prisional **será o semiaberto.**

Substituição da pena

Incabível, nos termos do art. 44, do CP.

Manutenção ou imposição de prisão preventiva

O réu deverá recorrer em liberdade, pois, pelo princípio da não culpabilidade, por responder o processo em liberdade até o momento e por não há alteração de situação fática capaz de justificar sua prisão cautelar neste momento.

Medida Cautelar.

Não há necessidade mais de cautelares, razão pela qual revogo todas as fixadas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da AÇÃO PENAL PÚBLICA com o fim de CONDENAR CEL PM ZAQUEU BARBOSA, pela prática dos crimes descritos nos arts. 169, c/c 53 e § 4º; art. 311, §1º (por sete vezes) e 312 (por sete vezes), ambos c/c 53 e § 4º e 80, todos do CPM, sujeitando-os à pena privativa de liberdade de **de 8 (oito) anos de reclusão**, pena que será cumprida em regime inicialmente semiaberto, devendo aguardar em liberdade o julgamento em segundo grau, com remessa dos autos ao Procurador Geral para propor a ação competente para perda da patente e ser rebaixado à Tenente Coronel.

E absolvo os acusados CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS, 169, c/c 53; e 311, § 1º, c/c 53 e 80, por mais de sete vezes, na forma do 79, todos do CP, nos **SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

termos do art. 439, e, CPPM; TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIRGES BATISTA e CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, ambos pela prática do crime descrito no artigo 169, c/c 53, ambos do CPM, nos termos do art. 439, b, do CPPM e CEL PM ZAQUEU BARBOSA, art. 319 do CPM, nos termos do art. 439, (princípio da consunção), do CPPM.

Concedo o perdão judicial ao acusado CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, dos crimes previstos nos artigos 311, §1º, e 312, c/c. artigos 53 e 80 (em continuidade delitiva), na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar — CPM, declarando direito aos benefícios de uma colaboração premiada.

Determino o encaminhamento dos autos para Procuradoria Geral do Estado para processo de perda da patente do Cel Zaqueu, conforme art. 125, §4º da Constituição Federal.

Na sequência, o Juiz de Direito convidou os juízes Militares a se pronunciarem, por ordem inversa de hierarquia.

VOTO

EXMO. JUIZ MILITAR CEL PM RENATO ANTUNES DA SILVEIRA JUNIOR.

Acompanhou o voto do Juiz de Direito, em parte, para condenar também os réus:

a) Cel Lesco pelo crime do art. 169, do CPM, com pena de 1 (um) ano de reclusão, reconhecendo a delação como causa de diminuição da pena, conforme manifestação em mídia audiovisual.

b) Cb Gerson pelos crimes dos art. 311 e 312, do CPM, com penas somadas de 03 (três) anos, conforme manifestação em mídia audiovisual anexo.

Votou para determinar encaminhamento de cópias para Corregedoria-Geral da PMMT para investigações dos crimes do art. 10, da lei 9.296, art. 2º da lei 12.850/13 e apuração de eventual crime de improbidade administrativa.

Acompanhou o Juiz de Direito para que seja encaminhado cópias para Procuradoria para processo de perda da patente do Cel Zaqueu, nos termos da Constituição Federal.

VOTO

EXMO. JUIZ MILITAR CEL PM VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

Acompanhou o voto do Juiz de Direito, na íntegra, bem como acompanhou o Juiz Militar Cel PM Renato Antunes para encaminhamento dos autos a Corregedoria-Geral da PMMT, a fim de instaurar procedimento apuratório sobre crimes de interceptação telefônica e de organização criminosa supostamente praticados pelos militares acusados no presente processo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

Acompanhou o Juiz de Direito para que seja encaminhado cópias para Procuradoria para processo de perda da patente do Cel Zaqueu, conforme art. 125, §4º da Constituição Federal.

VOTO

EXMO. JUIZ MILITAR CEL PM ELIERSON METELLO DE SIQUEIRA

Acompanhou o voto do Juiz de Direito, na íntegra, bem como acompanhou o Juiz Militar Cel PM Renato Antunes para encaminhamento dos autos a Corregedoria-Geral da PMMT, a fim de instaurar procedimento apuratório sobre crimes de interceptação telefônica e de organização criminosa supostamente praticados pelos militares acusados no presente processo.

Acompanhou o Juiz de Direito para que seja encaminhado cópias para Procuradoria para processo de perda da patente do Cel Zaqueu, conforme art. 125, §4º da Constituição Federal.

VOTO

EXMO. JUIZ MILITAR CEL PM LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA

Acompanhou o voto do Juiz de Direito, na íntegra. Acompanhou o Juiz Militar Cel PM Renato Antunes para encaminhamento dos autos a Corregedoria-Geral da PMMT, a fim de instaurar procedimento apuratório sobre crimes de interceptação telefônica e de organização criminosa supostamente praticados pelos militares acusados no presente processo.

Acompanhou o Juiz de Direito para que seja encaminhado cópias para Procuradoria para processo de perda da patente do Cel Zaqueu, conforme art. 125, §4º da Constituição Federal.

Os votos dos Membros do Conselho Especial de Justiça foram captados e gravados por meio do sistema de gravação audiovisual.

EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes do Conselho Especial de Justiça, Auditor Marcos Faleiros Da Silva e Juízes Militares CEL PM Luiz Claudio Monteiro da Silva, CEL PM Elierson Metello de Siqueira, CEL PM Valdemir Benedito Barbosa e CEL PM Renato Antunes Da Silveira JUNIOR, para, à UNANIMIDADE, CONDENAR o réu CEL PM ZAQUEU BARBOSA, pela prática dos crimes descritos nos arts. 169, c/c 53 e § 4º; art. 311, §1º (por sete vezes) e 312 (por sete vezes), ambos c/c 53 e § 4º e 80, todos do CPM, sujeitando-os à pena privativa de liberdade **de 8 (oito) anos de reclusão**, pena que será cumprida em regime inicialmente semiaberto, devendo aguardar em liberdade o julgamento em segundo grau, com remessa dos autos ao Procurador Geral para propor a ação competente para perda da patente e ser rebaixado à Tenente Coronel. ABSOLVER CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS, 169, c/c 53; e 311, § 1º, c/c 53 e 80, por mais de sete vezes, na forma do 79, todos do CP, nos termos do art. 439, e, CPPM; TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIRGES BATISTA. E por MAIORIA, absolver CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, ambos pela prática do crime descrito no artigo 169, c/c 53, ambos do CPM, nos **SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR

termos do art. 439, b, do CPPM e CEL PM ZAQUEU BARBOSA, art. 319 do CPM, nos termos do art. 439, (princípio da consunção), do CPPM, bem como, POR MAIORIA, conceder o PERDÃO JUDICIAL ao acusado CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, dos crimes previstos nos artigos 311, §1º, e 312, c/c. artigos 53 e 80 (em continuidade delitiva), na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar — CPM, declarando direito aos benefícios de uma colaboração premiada. Por fim, deliberou, à unanimidade, para que seja encaminhada cópia dos autos (CD Mídia) para a Corregedoria-Geral da PMMT, a fim de instaurar procedimento apuratório sobre crimes de interceptação telefônica e de organização criminosa supostamente praticados pelos militares acusados no presente processo e para Procuradoria Geral do Estado para instaurar processo de perda do posto e patente do Cel Zaqueu, conforme art. 125, §4º da Constituição Federal.

Sentença publicada em Sessão de Julgamento.

Transitada em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, cuja mídia digital encontra-se arquivada no cartório da 11ª Vara Criminal. Nada mais. Eu, Marcos Eduardo Moreira Siqueri (Assessor Técnico Jurídico – CNE-II, digitei.

Marcos Faleiros Da Silva
Juiz de Direito do Juízo Militar

CEL PM Luiz Claudio Monteiro da Silva
Juiz Militar Titular

CEL PM Elierson Metello de Siqueira
Juiz Militar Titular

CEL PM Valdemir Benedito Barbosa
Juiz Militar Titular

CEL PM Renato Antunes da Silveira Junior
Juiz Militar Titular

Allan Sidney Do Ó Souza
Promotor de Justiça

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR**

Gabriela Terra Cyrineu (OAB:24378)
Assistente de Acusação - Janaína Greyce Riva Fagundes

Daniel Augusto Rondon Marita (OAB:27445/0)
Assistente de Acusação - Larissa Malheiros

Cibelia Maria Lente De Menezes (OAB/MT 2301/A)
Advogada do réu CEL PM RR Zaqueu Barbosa

Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha (OAB/PR 29071)
Advogado do réu CEL PM Zaqueu Barbosa

Stalyn Paniago Pereira (OAB/MT 6115-B)
Advogado do réu CEL PM Evandro Alexandre

Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216)
Advogado do réu CEL PM Ronelson

Tenaressa Aparecida Araújo Della Líbera (OAB/MT 7031)
Advogada do réu TEN CEL PM Januário

Neyman Augusto Monteiro (OAB/MT 3878)
Advogado do réu CB PM Gerson Luiz

Euroolino Sechinél Dos Reis (OAB/PR 29428)
Advogado do réu CB PM Gerson Luiz

CEL PM Zaqueu Barbosa
Acusado

CEL PM Evandro Alexandre Ferraz Lesco
Acusado



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR**

CEL PM Ronelson Jorge De Barros
Acusado

TEN CEL PM Januário Antônio Edwiges Batista
Acusado

CB PM Gerson Luiz Ferreira Correa Junior
Acusado